

Registro: 2020.0000483282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011986-82.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FLAVIANA ALVES DE LIMA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1011986-82.2016.8.26.0224

APELANTE Flaviana Alves de Lima Sousa

APELADA Vipol Transportes Rodoviários Ltda.

INTERESSADA Companhia Mutual de Seguros

COMARCA Guarulhos – 6^a Vara Cível

VOTO Nº 37.696

EMENTA — Ação de indenização. Veículo de transporte coletivo de passageiros que colide com ponto de ônibus e desestabiliza a estrutura, fazendo com que o banco prenda a perna da autora, que se encontrava sentada no local. Danos materiais, morais e estéticos reconhecidos. Valor da indenização global por danos morais e estéticos adequadamente fixado. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação indenizatória proposta por vítima de acidente com o fim de compelir empresa de transporte coletivo de passageiros a lhe pagar indenização por danos materiais, morais e estéticos causados pelo referido fato.

A autora apela e pede a majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos para R\$ 50.000,00.

Para tanto a recorrente afirma que a indenização foi arbitrada em valor ínfimo, não compatível com as circunstâncias do caso, em especial porque as cicatrizes são de caráter permanente.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.



Conforme a petição inicial e sua emenda, a autora se encontrava sentada em um ponto de ônibus quando o veículo da frota da requerida colidiu o espelho retrovisor com a cobertura do referido ponto, vindo a desestabilizar a estrutura e fazendo com que o banco prendesse a perna esquerda da promovente, o que lhe causou um corte profundo que posteriormente evoluiu para infecção.

O Juiz colheu a defesa, autorizou a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas e ao final julgou a ação parcialmente procedente, tendo desabonado apenas parte da indenização por danos materiais.

A ré se conformou com tal desfecho, mas a autora aqui se insurge quanto ao valor da indenização por danos morais e estéticos, o que dispensa a Corte de examinar os demais pontos.

Adianta-se, porém, que o recurso não comporta provimento.

Ficou bem comprovado que em razão do acidente a autora sofreu lesões corporais que lhe deixaram cicatrizes na perna esquerda, o que tornava devida indenização por danos morais e estéticos.

A respeito da extensão dos danos a perícia assim informou:

"Para a quantificação do dano corporal utilizamos a Metodologia Portuguesa de Valoração do Dano Corporal Pós-Traumático, que historicamente divide os parâmetros de valoração do dano corporal entre temporários e permanentes. São denominados danos temporários aqueles vividos no período de consolidação médico legal das lesões, ou genericamente os danos vivenciados no período de tratamento.

Segundo a metodologia portuguesa são parâmetros de



dano temporários:

DÉFICIT TEMPORÁRIO - correspondente ao período durante o qual a vítima, ainda que com limitações, retomou, com alguma autonomia, a realização das atividades da vida diária, familiar e social, fixável num período de cinco meses após o acidente, que coincide com o período em que esteve afastada em gozo de benefício previdenciário.

QUANTUM DOLORIS (QD) - correspondente ao sofrimento físico e psíquico vivido pela vítima durante o período de incapacidade temporária, fixável no grau 4 numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta a necessidade de intervenção cirúrgica, curativos, câmara hiperbárica. A título de esclarecimento não existe um parâmetro objetivo para a quantificação do quantum doloris, entretanto é recomendável que sejam utilizados parâmetros inerentes ao tratamento, tais como número de cirurgias realizadas, período de internação, existência ou não de complicações do tratamento como forma de balizar a quantificação do dano. A quantificação é feita utilizando-se uma escala com sete graus de gravidade crescente.

Em referência aos danos permanentes, são valoráveis os seguintes parâmetros:

1. DANO FUNCIONAL PERMANENTE: correspondente à afetação definitiva da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares, sociais, de lazer e desportivas.

No caso concreto o exame físico não evidenciou limitação funcional que possa ser caracterizada como sequela. Conclui-se que não há dano patrimonial físico sequelar a ser indenizado.

2. CAPACIDADE LABORATIVA: No caso concreto o reclamante informa que permanece em exercício da mesma atividade laborativa



que exercia na época junto a empresa Gol Transportes aéreos, logo **não há** incapacidade laboral.

3. DANO ESTÉTICO: correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros, sendo evidente que no presente caso as cicatrizes existentes determinam dano estético.

O dano estético pode ser analisado no que diz respeito à totalidade de suas implicações e reflexos, a avaliação do dano corporal em direito civil praticada atualmente no Brasil apresenta falta de padronização de abordagem. A uniformização de conceitos, métodos e linguagens é um passo fundamental para o estabelecimento de formas mais justas de indenização, visando à reparação integral do dano corporal (BOUCHARDET, 2010). No caso do dano estético, entendemos que o método de Análise da Impressão e do Impacto do Prejuízo Estético (Aipe) é um método esquemático e reprodutível para quantificação do Dano Estético." (fls. 532 e 533)

Assim, ao final o perito concluiu que "aplicando-se a metodologia acima temos subsídios para classificar a lesão como dano estético grau 3, considerando-se escala de sete graus de gravidade crescente" (fls. 536) (grifos nossos).

Note-se que motivo algum havia para se negar valor à conclusão pericial.

Pois o valor fixado a título indenizatório pelo Juiz (R\$ 20.000,00) não comporta reparo, eis que não se afigura irrisório, mas de boa medida frente a natureza do dano e a condição das partes, mostrando-se ainda suficiente aos fins da teoria do desestímulo.

Note-se que nada realmente impedia o julgador de fixar valor global para ambos os danos.



Em casos semelhantes, aliás, assim decidido esta

Câmara:

"Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Dinâmica do acidente e responsabilidade do réu que ficaram bem demonstradas. Motocicleta conduzida pelo autor pela via preferencial. Réu que avançou no cruzamento, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória. Dever de cautela por parte do réu. Precedentes. Danos morais e estéticos configurados. Autor que sofreu fratura exposta e passou por tratamento cirúrgico e fisioterápico. Incapacidade parcial permanente reconhecida pelo perito judicial. Cicatrizes e deformidades na mão esquerda. Indenização mantida em R\$20.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido."

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos estéticos e morais. Sentença de procedência parcial. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00, com acréscimo de correção monetária desde a prolação da sentença e juros de mora da data do acidente. Condenação nos ônus sucumbências e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Sentença mantida ante a razoabilidade do valor fixado para a indenização dos danos morais. Majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do CPC. Recurso desprovido."²

Em suma, a sentença não comporta reparo.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator

¹ Apelação Cível 1004230-79.2016.8.26.0302; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36^a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019.

² Apelação Cível 1019049-66.2017.8.26.0114; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2019